



## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

### GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

### MENSAGEM Nº 163, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

#### **NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 78 da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rubens Vieira, aprovado pelo Poder Legislativo, que "**Estabelece diretrizes para a implementação de uma Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos no âmbito do estado do Piauí**", nos termos que passo a expor.

O veto incide exclusivamente sobre o artigo 6º, que apresenta vícios sob os pontos de vista de conveniência e oportunidade administrativa.

O artigo 6º estabelece ações que poderão ser realizadas pelo Poder Executivo no âmbito da Política Estadual de Prevenção e Combate a Fraudes Virtuais e Crimes Cibernéticos, dentre elas a realização de campanhas permanentes, elaboração e divulgação de material de conscientização, inserção e fortalecimento de conteúdos sobre cidadania e segurança digital em programas educativos de escolas, universidades, cursos técnicos e de capacitação profissional, promoção de eventos, seminários, feiras tecnológicas e elaboração de campanhas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante uso indevido de inteligência artificial contra crianças, adolescentes, idosos e demais grupos vulneráveis, que incluem: a) debates e materiais educativos sobre ética e consequências do uso indevido de tecnologias emergentes; b) divulgação em meios digitais, rádio, televisão e material impresso de orientações e alertas sobre riscos; c) capacitação de professores, familiares, alunos e comunidade escolar para identificação e prevenção desses crimes; d) esclarecimento à sociedade sobre a existência da pornografia infantil **deepfake**, seu caráter criminoso e suas consequências jurídicas; e) informação clara de que constitui crime a produção, reprodução, divulgação, transmissão ou posse de material sexual envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive quando gerado por inteligência artificial, nos termos dos arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em que pese a boa vontade do legislador e a relevância inquestionável do tema, o dispositivo em questão cria obrigações e despesas para o Poder Executivo, ao prever a realização de campanhas permanentes, capacitações, eventos e outras ações de caráter continuado, sem a devida previsão orçamentária e sem observar as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tais medidas, embora meritórias, geram impacto financeiro e administrativo, o que recomenda que sua implementação seja precedida de planejamento próprio e compatível com as disponibilidades do erário, sob pena de comprometer a execução das políticas públicas já em andamento e o equilíbrio fiscal do Estado.

Ao elencar ações concretas como campanhas permanentes, capacitações, eventos, produção de materiais educativos e divulgação em múltiplos meios, o dispositivo **impõe encargos financeiros e operacionais ao Executivo**, ainda que de forma indireta, interferindo em sua autonomia para definir prioridades, alocar recursos e estabelecer a forma de implementação das políticas públicas.

Dessa forma, embora o propósito da norma seja meritório e alinhado à necessidade de fortalecer a segurança digital e a proteção da população contra crimes virtuais, **o art. 6º extrapola a competência do Poder Legislativo**, configurando afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Nessa tônica, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de voto nos seguintes termos:

Art. 78. [omissis]

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º [omissis]

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei, incidindo o voto sobre o artigo 6º, por entendê-lo contrário ao interesse público, ao impor ações e despesas sem respaldo técnico, financeiro ou orçamentário, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal e a coerência do planejamento governamental, além de afetar a adequada delimitação das competências entre os Poderes do Estado.

Essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, consoante disposto no § 1º do art. 78 da Constituição Estadual.

(assinado eletronicamente)  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 30/10/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**0020941441** e o código CRC **4E35B2A5**.

---

Referência: Processo nº 00010.013501/2025-01

SEI nº 0020941441